

REGULAMENTO (UE) N.º 1033/2010 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 1505/2006 no que diz respeito aos relatórios anuais dos Estados-Membros sobre os resultados das inspecções a efectuar no âmbito da identificação e do registo de ovinos e caprinos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Directivas 92/102/CEE e 64/432/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo e alínea a) do segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1505/2006 da Comissão, de 11 de Outubro de 2006, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho no que respeita ao nível mínimo de inspecções a efectuar no âmbito da identificação e do registo de ovinos e caprinos⁽²⁾, estabelece que os Estados-Membros devem levar a efeito controlos para verificar que os detentores de animais cumprem as exigências estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 21/2004.
- (2) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 1505/2006 estabelece que os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório anual, de acordo com o modelo estabelecido no respectivo anexo, sobre os resultados dos controlos efectuados no anterior período anual de inspecção.
- (3) A recolha de dados para o relatório anual deve ser adequada e proporcionada aos objectivos pretendidos. No

intuito de assegurar uma maior precisão e adequação dos relatórios, é importante simplificar determinadas exigências e o modelo de relatório estabelecido no anexo do Regulamento (CE) n.º 1505/2006, a fim de garantir que seja apresentada informação pertinente sobre a execução dos controlos e evitar uma sobrecarga administrativa desnecessária.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1505/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1505/2006 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 7.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
«b) O número de explorações que foram controladas;»;
2. O anexo é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 5 de 9.1.2004, p. 8.

⁽²⁾ JO L 280 de 12.10.2006, p. 3.

ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1505/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Relatório sobre os resultados dos controlos efectuados no sector ovino e caprino no que diz respeito à identificação e ao registo desses animais em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 21/2004

1. Informação geral sobre as explorações, os animais e os controlos

Número total de explorações no Estado-Membro no início do período abrangido pelo relatório ⁽¹⁾	
Número total de explorações controladas no período abrangido pelo relatório	
Número total de animais registados no Estado-Membro no início do período abrangido pelo relatório ⁽¹⁾	
Número total de animais controlados nas explorações durante o período abrangido pelo relatório ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Ou outra data de referência nacional para as estatísticas animais.

2. Casos de incumprimento

Número de explorações em situação de incumprimento	
--	--

3. Sanções aplicadas

Número de explorações objecto de sanção».	
---	--